



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500830-37.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante DAVID RAFAEL GOMES GIL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram a preliminar, para reconhecer a extinção da punibilidade de David Rafael Gil Gomes, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado, no mais, o exame do mérito recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500830-37.2022.8.26.0642

Apelante: David Rafael Gomes Gil

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ubatuba

Voto nº 16825

Apelação da defesa – Artigo 38-A da Lei nº 9.605/98 – Prescrição – Pena de multa – Artigo 114, inciso I, do CP - Decurso de um biênio entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória – Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição decretada – Preliminar de mérito acolhida, prejudicado, no mais, o exame do recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **David Rafael Gomes Gil** contra a r. sentença de fls. 157/160, que julgou procedente a pretensão punitiva, para condená-lo, como incurso no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, à pena de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, alega, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, postulando seja julgada extinta sua punibilidade. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime previsto no artigo 49 ou no artigo 50 da referida Lei (fls. 165/176).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 192/192).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de mérito, para ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do apelante (fls. 209/210).

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

A prescrição é matéria de ordem pública que precede à análise de qualquer outra deve ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

A r. sentença estabeleceu para o ora recorrente a pena única de multa, consistente em 12 (doze) diárias mínimas.

O prazo prescricional corresponde a 02 (dois) anos, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código Penal.

Recebida a denúncia em 26 de agosto de 2022 (fls. 39/40), a publicação da r. sentença deu-se em 23/09/2024 (fls. 162), tendo decorrido, portanto, o biênio necessário à prescrição da pretensão punitiva do apelante, pela pena em concreto, observada a ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença para o Ministério Público.

Nesse contexto, decreta-se a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, pela pena em concreto, nos termos do artigo 114, inciso I, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho a preliminar**, para reconhecer a extinção da punibilidade de **David Rafael Gil Gomes**, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado, no mais, o exame do mérito recursal.

Juscelino Batista

Relator